

Mensagem nº 590

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 630, de 24 de dezembro de 2013, que “Altera a Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, que institui o Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC e dá outras providências”.

Brasília, 24 de dezembro de 2013.



Secretaria de Gestão Legislativa  
do Congresso Nacional

MPV Nº 630/13

Fls. 07 Rubrica: [assinatura]

Brasília, 24 de Dezembro de 2013.

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

1. Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de Medida Provisória com o objetivo de ampliar a utilização do Regime Diferenciado de Contratação – RDC, instituído pela Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, bem como aprimorar a forma de execução de garantias em favor da Administração Pública e a aplicação dos critérios de julgamento.
2. A primeira alteração da Lei nº 12.462, de 2011, ora proposta, prevê aplicação do RDC para obras e serviços de engenharia destinados à construção, ampliação e reforma de estabelecimentos penais e de unidades de atendimento socioeducativo, com o objetivo de conferir celeridade e propiciar melhores contratações também nestas ações, a exemplo do que já ocorre nas demais hipóteses de aplicação do RDC.
3. Segundo dados do Departamento Penitenciário Nacional – Depen, o déficit estimado no sistema prisional em todo o país é superior a 237 mil vagas, fazendo com que o cumprimento da pena ocorra em condições incompatíveis com a dignidade da pessoa humana. Além disso, é necessária a desativação de unidades de internação impróprias e sua substituição por unidades ajustadas ao caráter eminentemente pedagógico atribuído às medidas socioeducativas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.
4. Com a adoção do RDC, a União e os demais entes federados terão à disposição um instrumento apto a atender tais demandas, conferindo celeridade e obtendo melhores propostas nas licitações para construção, ampliação e reforma de estabelecimentos penais e de unidades de atendimento socioeducativo.
5. Adicionalmente, a proposta de Medida Provisória, ora apresentada, explicita que as condições de prestação de garantias pelos licitantes e pelos contratados devem ser compatíveis com aquelas existentes no setor privado, de modo a se obter a conclusão das obras em proveito da Administração Pública contratante e do interesse público.

Secretaria de Gestão Legislativa  
do Congresso Nacional

MPV Nº 030/2013

Fls. 05 Rubrica: [assinatura]

6. Propõe-se, ainda, a alteração do *caput* do art. 9º da Lei nº 12.462, de 2011, com o objetivo explicitar as alternativas em que a contratação integrada poderá ser utilizada. Nesse cenário, desde que técnica e economicamente justificada, a contratação integrada poderá ser aplicada nos projetos que (i) demandem inovação tecnológica ou técnica; (ii) possibilitem a sua execução com diferentes metodologias existentes no mercado; ou (iii) exijam uso de tecnologias de domínio restrito no mercado.

7. Também se faz necessária a ampliação do rol dos critérios de julgamento para as licitações no regime de contratação integrada, de modo a permitir a aplicação daquele que se amolde mais adequadamente a cada caso concreto. Com isso, se propõe a revogação do inciso III do § 2º do art. 9º da Lei nº 12.462, de 2011, possibilitando a aplicação dos critérios previstos no art. 18 da referida Lei, quais sejam: (i) menor preço ou maior desconto; (ii) técnica e preço; (iii) melhor técnica ou conteúdo artístico; (iv) maior oferta de preço; ou (v) maior retorno econômico.

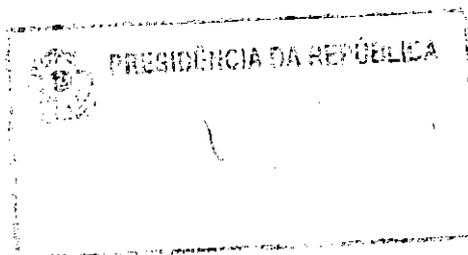
8. Esta medida aproxima o RDC da sistemática existente na Lei nº 8.987, de 1995, e na Lei nº 11.079, de 2004, que, embora permitam a realização de licitações que contemplem obras sem a exigência de projeto básico, assim como ocorre com a contratação integrada, não obrigam o uso do critério de técnica em todas as hipóteses.

9. Por fim, é destacada a urgência e a relevância da Medida Provisória proposta, que objetiva mitigar gargalos logísticos e procedimentais na realização de investimento nos estabelecimentos penais e nas unidades de atendimento socioeducativo. Além disso, se faz premente adoção de mecanismos expeditos de execução de garantias em licitações em vias de serem publicadas, evitando-se o cenário de paralisação dessas obras.

10. Com relação à revogação da obrigatoriedade da adoção do critério de técnica e preço para contratação integrada, a premência da alteração ocorre em função da plena utilização do RDC pelas entidades federais e dos Estados que têm empreendimentos inseridos no Programa de Aceleração do Crescimento – PAC, conferindo maior segurança jurídica no uso do referido regime.

11. Estas, Senhora Presidenta, são as razões que nos levam a apresentar a Vossa Excelência a presente proposta de Medida Provisória.

Respeitosamente,



*Assinado por: Eva Maria Cella Dal Chiavon, Jorge Hage Sobrinho, José Eduardo Cardozo, Maria do Rosário Nunes*

Secretaria de Gestão Legislativa do Congresso Nacional	
<i>P.V.</i>	Nº <i>6307-010</i>
Fls. <i>06</i>	Rubrica: <i>[assinatura]</i>